



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ACÓRDÃO Nº 9. 855

(30.10.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 1-21.2013.6.02.0048

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA"

RECORRENTE(S) : RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA

ADVOGADO(S) : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES

RECORRIDO(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ

RECORRIDO(S) : KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO

ADVOGADO(S) : FABIANO DE AMORIM JATOBA

RELATOR : DES. ELEITORAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO

REVISOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

RELATOR DESIGNADO: DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

**Ementa:**

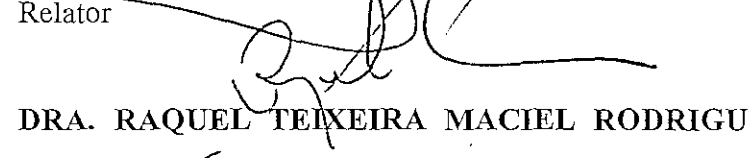
ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONCESSÃO DE BENESSES EM TROCA DO VOTO. MEROS ATOS ASSISTENCIAIS. ATENDIMENTO À SAÚDE DE PESSOAS. FILANTROPIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em **CONHECER** do recurso para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto do Relator Designado.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 30 dias do mês de outubro do ano de 2013.

  
DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS – Presidente em  
exercício

  
DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –  
Relator

  
DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora  
Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA" (PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD) e RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA interpõem o presente recurso tendo em vista a sentença exarada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME).

Postulam os recorrentes a cassação dos mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BOCA DA MATA/AL, bem como que eles se tornem inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos.

De início, informo que os mesmos fatos suscitados nesta AIME foram objeto de apreciação, deliberação e julgamento pelo juízo *a quo* e por esta Corte Regional nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) nº 191-18.2012.6.02.0048.

Aliás, o TRE/AL, naquela AIJE, manteve a decisão de primeiro grau, julgando improcedentes os pedidos formulados, conforme o Acórdão nº 9.696, relatado pelo Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS. Registro, ainda, que cópia integral da citada AIJE foram anexados a este feito, de modo a permitir o uso de prova emprestada. Dito isso, continuo no relato deste recurso em AIME.

Sustentam os recorrentes que os recorridos teriam orquestrado um "engenhoso esquema para a cooptação do eleitorado" daquela localidade, concedendo-se à população exames e consultas médicas no município de Maceió com fins eleitoreiros, tudo isso de forma gratuita.

Articulam que os eventos ilícitos contaram com a participação de ALTERLYNNE BARBOSA DA SILVA (conhecida por TETÉU), auxiliar de enfermagem de Boca da Mata e de Maceió, que recrutava os eleitores, transportando-os para a Capital alagoana, a pretexto de realizar meros atos de filantropia.

Noticiam que TETÉU, no pleito municipal de 2012, era uma das delegadas da coligação recorrida.

Informam que TETÉU, para o alcance dessa empreitada, ainda teve o apoio de JOSÉ JOUBERT FLORENTINO DA SILVA, candidato a vereador da coligação recorrida, que cedeu o veículo automotor Mercedes SPRINTER, de placa NMK-9475; além do motorista de nome JOSÉ BASTOS DOS SANTOS (vulgo "AMARELO"), que fez o transporte de eleitores ao município de Maceió.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

Aduzem que o citado bem móvel particular é de propriedade do candidato a vice-prefeito, Sr. KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO (ora recorrido), sendo que este cederá temporariamente aquele veículo para uso na campanha eleitoral do então candidato a vereador JOSÉ JOUBERT.

Consignam que o mencionado automóvel tinha vários adesivos contendo as fotos, os números e *slogan* da campanha eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ e de KLÉBER TENÓRIO.

Entendem ter havido captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, uma vez que os atos impugnados também ocorreram no período de julho a outubro de 2012, com a oferta de centenas de atendimentos e procedimentos médicos à população realizados em Maceió/AL.

Segundo os recorrentes, o vice-prefeito KLÉBER TENÓRIO, ouvido em audiência judicial, confirmara a cessão do mencionado automóvel ao candidato JOSÉ JOUBERT. Por outro lado, KLÉBER TENÓRIO afirmara que não fez qualquer doação à campanha de vereador da própria filha, Sr.<sup>a</sup> BIANCA TENÓRIO, ocasião que o vice-prefeito de Boca da Mata salientara que não teria condições de ofertar qualquer ajuda à campanha da filha.

Assim, entendem que o Sr. JOSÉ JOUBERT não passou de um "candidato laranja", servindo como intermediário da captação ilícita de sufrágio, prática que tinha a anuência e o conhecimento dos candidatos recorridos, porquanto estes convidaram aquele, mediante a promessa de vantagens, para a arregimentação de eleitores.

Afirmam, ainda, os recorrentes que as testemunhas ouvidas em juízo ratificaram que aquela assistência médica e o transporte de Boca da Mata até Maceió foram gratuitos, notadamente com destino à clínica SONOGRAPH e à Casa Maternal DENILMA BULHÕES/Unidade de Saúde Dr. HAMILTON FALCÃO.

Em sede de contrarrazões, os recorridos GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO suscitaram a preliminar de ilicitude da prova, alegando a contaminação de todo o arcabouço probatório por derivação.

Essa tese, já invocada desde a contestação, argumenta que teria havido gravação ambiental inidônea, sem autorização judicial prévia e sem o consentimento das partes, quando das filmagens de pessoas sendo transportadas e no aguardo de atendimento médico no município de Maceió.

Em caso de superação da referida preliminar, refutam os recorridos o conteúdo das provas, aduzindo que não se comprovaram as acusações formuladas pelos recorrentes, até porque não houve pedido de votos e



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

---

nem concessões, oferecimento ou promessa ou doação de bens ou vantagens em troca do apoio de eleitores.

Assinalam que estando o citado automóvel à disposição da campanha eleitoral de JOSÉ JOUBERT, somente ele poderia responder por eventuais ilícitos cometidos, vez que eles (recorridos) não autorizaram, não consentiram e nem muito menos tiveram conhecimento do alegado uso indevido daquele veículo automotor, não podendo sofrer punição sem qualquer culpa.

No que toca à ALTERLYNNE BARBOSA DA SILVA, afirmam que ela, há muitos anos, sempre realiza esses serviços assistenciais e sem qualquer conotação eleitoreira, mesmo porque, na condição de auxiliar de enfermagem, sendo servidora concursada dos municípios de Boca da Mata e de Maceió, sente-se no dever de ajudar as pessoas carentes.

Por fim, os recorridos alegaram não ter havido prova robusta dos ilícitos que lhes foram imputados, ao que pediram o desprovimento do recurso.

A Promotoria Eleitoral da 48ª Zona, às fls. 472-482, manifestou-se pelo desprovimento do recurso, considerando inexistir prova suficiente da prática dos ilícitos apontados.

Nesta instância, às fls. 487-489, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas entendeu que as filmagens, uma vez colhidas em espaço público, serviram como início de prova para a propositura da ação, não tendo ocorrido qualquer ilicitude.

Quanto ao mérito, o Parquet posicionou-se pelo desprovimento do recurso, assentando que o conjunto probatório não demonstraria a arregimentação de eleitores com vistas a conceder-lhes agendamentos de consultas e realização de exames médicos na Capital do Estado em troca de votos.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA" (PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD) e por RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA tendo em vista a sentença exarada pelo juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Postulam os recorrentes a cassação dos mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BOCA DA MATA/AL, bem como que eles se tornem inelegíveis pelo período de 08 (oito) anos.

Inicialmente, ressalto que as partes estão representadas por advogados regularmente constituídos, sendo indubitoso o interesse processual em ver reformada ou, conforme o caso, mantida a decisão recorrida. O apelo é tempestivo, uma vez que a sentença fora.

Portanto, conheço do recurso e passo, ao exame da questão da alegada ilicitude de prova.

DA ALEGAÇÃO DE ILICITUDE DA PROVA

Os candidatos recorridos, GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, suscitaram a ilicitude da prova. Alegam que teria ocorrido a contaminação de todo o arcabouço probatório por derivação.

Essa tese já fora invocada desde a contestação e, no entendimento dos recorrentes, a gravação ambiental seria ilícita, posto que efetivada sem autorização judicial prévia e sem o consentimento das partes, quando das filmagens de pessoas sendo transportadas e no aguardo de atendimento médico no município de Maceió.

Todavia, hei por bem discordar desses argumentos, valendo-me, para tanto das seguintes decisões:

*Ementa:*

**EMENTA: AÇÃO PENAL. Prova. Gravação ambiental. Realização por um dos interlocutores sem conhecimento do outro. Validade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC. É lícita a prova consistente em gravação**



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

***ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro.***

(STF - RE 583937 QO-RG / RJ - RIO DE JANEIRO REPERCUSSÃO GERAL NA QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, rel. Min. CEZAR PELUSO, julgamento: 19/11/2009 – DJE 18/12/2009)

**EMENTA.**

**ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. AIME. (...). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ART. 14, § 10, DA CF/88. ALEGAÇÃO DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO ENTRELACADOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA IDÔNEA E LÍCITA. PRECEDENTES DO TSE E DESTA CORTE. TESTEMUNHA ÚNICA DESVINCULADA DE OUTRO INDÍCIO OU MEIO DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO FRÁGIL. PROVA TESTEMUNHAL CONTROVERSA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DA COMPRA DE VOTOS, DO ABUSO DO PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.**

(...)

**3. A comprovação de condutas tidas como ilícitos eleitorais podem ser feita mediante prova resultante de gravação ambiental, sendo, portanto, lícita. Precedentes desta Corte e do TSE. (...)**

(TRE/AL – RE na AIME nº 2691-60.2010, rel. Des. Eleitoral ANTONIO BITTENCOURT – Acórdão TRE/AL nº 9.489, julgado em 19/12/2009 – DJE de 7/1/2013)

Aliás, no julgamento do RE na AIME nº 2691-60.2010, cuja ementa fora acima transcrita, o relator do feito, Des. Eleitoral ANTONIO BITTENCOURT bem ressaltou:

*(...) Sobre a mídia, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico de que a gravação realizada por um dos interlocutores é considerada prova lícita, e serve, inclusive, como suporte para o oferecimento da denúncia, tanto no que tange à materialidade do delito como em relação aos indícios de sua autoria (STJ, 5ª Turma, HC 112386 / RS, Relator ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), julgado em 01/12/2011, DJE 03/02/2012), podendo, inclusive, no meu entender, ser utilizada para a comprovação de*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

*condutas tidas como ilícitos eleitorais, como também se vê na esteira do entendimento do Tribunal Superior Eleitoral:*

*Recurso Especial Eleitoral nº 541-78/AL*

*Relator: Ministro Marco Aurélio*

*Ementa: **PROVA LÍCITA – GRAVAÇÃO AMBIENTE.** Na dicção da ilustrada maioria, em relação a qual guardo reservas, lícita é a prova resultante de gravação ambiente. DJE de 30.11.2012. Noticiado no informativo nº 18/2012 e 36/2012. (...)*

Este magistrado, embora não tenha participado das discussões e nem do julgamento neste Colegiado do referido feito, não diverge daquelas assertivas lançadas pelo relator do aludido recurso quanto a este ponto.

Nunca é demais ressaltar que, no presente caso, oriundo de Boca da Mata, não houve violação à intimidade de qualquer pessoa e nem a qualquer outro bem tutelado pelo direito, já que se cuidou de simples imagens e gravação de áudio ocorridas a céu aberto, em plena luz do dia.

Logo, não há qualquer razão jurídica para se exigir o sigilo ou a reserva dos diálogos registrados e das imagens de pessoas em transporte ou no simples aguardo de atendimento ou exame médico.

Se fosse feita a gravação dentro do consultório médico, por meio de escuta telefônica ou ambiental, a situação seria diferente, uma vez que se estaria a transgredir o direito de intimidade das pessoas. Mas, repita-se, a gravação se dera apenas no momento em que as pessoas estavam aguardando a sua vez de serem atendidas em clínicas e unidades de saúde de Maceió.

Assim, embora não tenha havido autorização judicial prévia e nem consentimento dos eleitores/pessoas envolvidos(as), em nome do interesse público de lisura do pleito eleitoral, penso que as provas carreadas aos autos são idôneas e, bem por isso e pelo fato de inexistir ofensa a qualquer bem jurídico tutelado quando da colheita do material probatório, deixo de acatar a referida questão prejudicial, passando ao exame do mérito propriamente dito.

DO MÉRITO PROPRIAMENTE DITO

De logo, assinalo que a jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a existência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) não gera litispendência, ainda que em ambas se apure idênticos fatos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

Para melhor ilustrar a matéria, transcrevo parte da ementa de um esclarecedor julgado do TSE:

*Ementa:*

(...)

1. O recurso contra expedição de diploma (RCED) é instrumento processual adequado à proteção do interesse público na lisura do pleito, assim como o são a ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) e a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). **Todavia, cada uma dessas ações constitui processo autônomo, dado possuírem causas de pedir próprias e consequências distintas, o que impede que o julgamento favorável ou desfavorável de alguma delas tenha influência no trâmite das outras.** A esse respeito, os seguintes julgados desta e. Corte: (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; REspe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

(TSE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 698/TO, julgado em 8/9/2009, rel. Min. FELIX FISCHER – DJE de 5/10/2009, pág. 48)

No mesmo sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. SUSPENSÃO. DIPLOMAÇÃO. PREFEITO. (...)*

2 - Irrelevante, na espécie, a existência de decisão transitada em julgado, favorável ao agravante, em sede de investigação judicial baseada nos mesmos fatos, pois a jurisprudência desta Corte é remansosa no sentido de que "[...] a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o Recurso Contra Expedição de Diploma são instrumentos processuais autônomos com causa de pedir própria" . EDclRCED nº 698/TO.

3 - Agravo regimental desprovido. (g. n.) (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008)

Com efeito, entende o Tribunal Superior Eleitoral que o julgamento de uma ação não interfere na solução de uma outra, por terem elas **causas de pedir próprias e consequências distintas.**

Logo, mesmo que os fatos ventilados na AIJE e na AIME sejam idênticos, a própria legislação de regência é quem prevê a possibilidade de mane-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

jo dessas ações<sup>1</sup>, sem tornar obrigatória a coincidência do resultado do julgamento delas e sem reputar conexas tais demandas (dentre outras: TSE Ag. Reg no RESPE nº 36277/BA, julgado em 8/4/2010, rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE de 10/5/2010).

Realmente, esse entendimento do TSE e a legislação aplicável à espécie forçam que este Tribunal reaprecie fatos e fundamentos jurídicos já deliberados em feito anterior, ainda que as partes sejam idênticas, por serem a AIJE e a AIME consideradas ações autônomas.

Prosseguindo, transcrevo trecho do voto lançado pelo relator na referida AIJE, Des. Eleitoral FREDERICO DANTAS:

*(...) Tenho sérias dificuldades de reconhecer como provado o abuso de poder político e a captação ilícita de sufrágio, considerado o arcabouço documental trazido pelos recorrentes.*

*Compreendo que a captação ilícita de sufrágio, para ficar configurada, não requer o pedido expresso de votos e nem a participação direta do candidato beneficiário na prática dos atos abusivos e desconformes com o Direito Eleitoral, conforme assinala a*

<sup>1</sup> LC nº 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de **investigação judicial** para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)

CF/88:

Art. 14. omissis. (...)

§ 10 - **O mandato eletivo poderá ser impugnado** ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11 - **A ação de impugnação de mandato** tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé. (...)

<sup>2</sup> Lei nº 9.504/97:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1<sup>o</sup> Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

*Todavia, há que haver pelo menos a anuência, a concordância ou o conhecimento sem oposição do candidato quanto aos ilícitos praticados por seus correlegionários, simpatizantes ou "cabos eleitorais".*

*Sem a prova consistente de quaisquer dessas vinculações entre o candidato e o "homem de trás", nomenclatura oriunda da teoria penal do "Domínio do Fato", não se pode reconhecer o abuso de poder e nem a captação ilícita de sufrágio.*

*É que a responsabilidade do candidato pelos eventuais ilícitos perpetrados por sua rede de apoio político e/ou por "cabos eleitorais" deve ser apurada com muito critério e com a devida parcimônia, sob pena de se implementar uma espécie de apenamento sem culpa e/ou uma verdadeira responsabilidade objetiva.*

*Enfim, deve ficar cabalmente demonstrada a manipulação de terceiros por candidatos para que se possa aplicar aos beneficiários do ilícito eleitoral as sanções e consequências legais, mas sob um juízo seguro da existência dos atos contrários ao ordenamento jurídico.*

*Nesse diapasão, compreendo as razões que justificaram o posicionamento dos recorrentes quanto à configuração dos ilícitos alegados, pois a matéria em foco, de certa forma, até pode permitir o convencimento do julgador no sentido da ocorrência, na espécie, de atos atentatórios à liberdade do voto. Porém, as circunstâncias em que se deram os fatos, para mim e salvo melhor juízo, não são suficientes para o reconhecimento das condutas glosadas, consoante a leitura que faço do acervo probatório.*

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto.

<sup>3</sup> TSE:

*Ementa:*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PEDIDO EXPRESSO DE VOTO. DESNECESSIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO.

(...).

4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir. Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese.(...)

(Agravado Regimental no Agravado de Instrumento nº 392027/MG (Rel. Min. MARCELO RIBEIRO, DJE de 15/6/2011, pág. 64-65)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

As fotografias acostadas pelos recorrentes mostram o veículo automotor Mercedes SPRINTER, de placa NMK-9475, contendo vários adesivos com as imagens dos rostos, os números e slogan da campanha eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ e de KLÉBER TENÓRIO, ora recorridos e candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de prefeito e de vice-prefeito do município de Boca da Mata/AL.

Segundo os recorrentes, as imagens mostram o citado automóvel com pessoas se dirigindo a ele para serem transportadas, além de cenas com deslocamento à clínica SONOGRAPH, localizada no bairro do Farol, em Maceió/AL. Descrevo, agora, de forma sucinta, os vídeos também ofertados pelos recorrentes.

Da análise da mídia denominada "VÍDEOS – 12.09.2012", verifiquei que são vídeos de diversas pessoas em vários momentos, possivelmente entrando e saindo daquele veículo VAN, nas proximidades da Clínica SONOGRAPH e inclusive dentro do próprio estabelecimento. Em seguida, aparece uma senhora (EDIVÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO) que, induzida por alguém, chega a afirmar ou confirmar para esse alguém que Gustavo Feijó teria patrocinado o atendimento naquela instituição. É mostrada uma moça que parece ser a organizadora dessas pessoas no que concerne ao atendimento médico.

Já a mídia denominada "VÍDEOS – 13.09.2012" contém vídeos de pessoas dentro e nos arredores da Casa Maternal DENILMA BULHÕES/Unidade de Saúde Dr. HAMILTON FALCÃO, localizada no bairro do Benedito Bentes em Maceió. Novamente é visualizada aquele automóvel e a mesma moça, possível organizadora dos atendimentos das pessoas vindas de Boca da Mata/AL.

De seu turno, na mídia denominada "VÍDEOS – 14.09.2012", constam pessoas provavelmente aguardando o retorno daquele veículo nas dependências da SONOGRAPH. Há, também, a participação da mesma moça gerenciando o atendimento dessas pessoas, chamando-as na vez de serem atendidas. Por fim, consta, um outro carro estacionado naquela clínica, possivelmente um Chevrolet/CELTA, contendo propaganda eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ e de KLÉBER TENÓRIO, além de propaganda da campanha do candidato a vereador de nome ROBSON, apoiador políticos daqueles recorridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

*Por último, na mídia "VÍDEOS – 14.09.2012 – (2)", são guardados vídeos com a citada SPRINTER transportando pessoas à Clínica IOFAL, também em Maceió. Mais uma vez, aparece a aludida moça organizando o atendimento médico de pessoas vindas de Boca da Mata.*

*Enfatizo que essas fotografias e mídias foram fornecidas ao juízo pelos recorrentes e encontram-se concentradas em um único DVD, acostado à folha 125.*

*Essas, basicamente, são as provas fornecidas pelos autores/recorrentes para demonstrar a existência dos supostos ilícitos. Porém, essa documentação serviu para justificar o manejo da ação, a instauração da demanda e para começo de prova, mas não se prestam para um juízo de condenação".*

Com a devida vênia ao eminente Desembargador Eleitoral relator da citada AIJE, a quem ora substituo, a análise que faço do conjunto probatório diverge das suas conclusões.

Com efeito, a prova produzida não dá margem a dúvidas de que os diversos atendimentos médicos oferecidos gratuitamente à população do Município de Boca da Mata/AL, inclusive com o fornecimento de transporte gratuito para as clínicas em Maceió, ocorreram dentro do período eleitoral (de julho a outubro de 2012).

Também não há dúvidas de que o automóvel utilizado no transporte é de propriedade do candidato a vice-prefeito, Sr. KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO (ora recorrido), e apresentava, na data dos atos praticados, vários adesivos contendo as fotos, os números e *slogan* da campanha eleitoral de GUSTAVO FEIJÓ e de KLÉBER TENÓRIO.

As circunstâncias acima reproduzidas são mais que suficientes para a convicção deste relator quanto ao conhecimento dos fatos pelos recorridos.

Entendo que a alegação de que o veículo havia sido cedido para uso na campanha eleitoral do então candidato a vereador JOSÉ JOUBERT, através de doação estimável em dinheiro, provavelmente oficializada em prestação de contas posterior ao pleito e às ações ajuizadas (mas, ainda que o fosse anteriormente), não afastam as conclusões quanto ao conhecimento dos fatos pelos recorridos.

13



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

Com efeito, os fatos provados e mencionados acima demonstram que o referido veículo não continha propaganda eleitora do candidato a vereador JOSÉ JOUBERT, mas dos recorridos GUSTAVO FEIJÓ e KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO. Em outras palavras, o veículo não era usado na campanha do vereador, mas na campanha dos recorridos.

Curiosamente, o recorrido não fez qualquer doação à campanha de sua própria filha Bianca Tenório – tendo alegado, segundo os recorrentes, que não possuía condições (e, em seu depoimento em juízo, que sua filha não precisava, pois possuía veículo próprio) – mas a um candidato a vereador que fazia propaganda apenas dos recorridos e obteve apenas 2 votos (!), tendo alegado que desistiu “informalmente” da campanha, não tendo confeccionado “santinhos” ou “adesivos”, nem ter discursado em comícios, “por ser tímido” (apesar de o referido candidato ter afirmado que é professor).

Segundo o depoimento do referido candidato em juízo, constante da mídia à fl. 140, este informou que sua prestação de contas de campanha eleitoral ficou a cargo de sua coligação e que gastou aproximadamente R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) com óleo diesel. Ou seja, o referido candidato não falava, não distribuía (sequer confeccionou) santinhos ou adesivos, não pedia votos para si; gastou apenas óleo diesel (intui-se, realizando transporte no veículo que lhe fora cedido pelo recorrido, já que não declarou possuir veículo próprio).

Se o referido vereador desistiu de sua própria campanha, a que campanha servia transportando eleitores para atendimento médico em Maceió em veículo adesivado com os rostos, slogan e número dos candidatos recorridos? A resposta, penso, é evidente.

Demais a mais, a alegação do recorrido de que o veículo que lhe pertencia fora cedido a outrem porque não era necessário em sua campanha ou de sua filha, que já possuía veículo, subestima a inteligência deste relator, pois quem já teve contato com uma campanha eleitoral sabe que nenhum recurso – muito menos um veículo de transporte coletivo – é demais ou desnecessário em época de campanha. A lógica eleitoral não admite o desperdício de recursos com candidato que não reverta dividendos a quem investe em sua campanha, menos ainda com candidato que não estaria interessado nem em sua própria campanha! Tal ingenuidade, com as devidas vênias, não existe no mundo eleitoral.

A realidade, na avaliação deste relator, é que o referido veículo jamais foi utilizado na campanha do vereador JOSÉ JOUBERT, mas desde o início serviu à campanha dos recorridos, tendo o candidato JOSÉ JOUBERT, conforme palavras dos recorrentes, não passado de um “candidato laranja”, servindo como intermediário à captação ilícita de sufrágio praticada pelos recorridos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

A prova indiciária é suficiente, no entender deste relator, para demonstrar o conhecimento e a anuência dos recorridos em relação aos fatos, sendo a cessão do veículo estratégia montada para afastar a figura dos recorridos dos atos com ele praticados, estratégia essa desmontada pelas imagens do veículo e diversos testemunhos demonstrando a que campanha este efetivamente servia.

Embora o propósito eleitoral tenha sido negado por todos os envolvidos na ação questionada, inclusive pela Delegada da Coligação dos recorridos, Alterlyne Barbosa da Silva ("Tetú"), que disse não ter participado "ativamente da campanha de Gustavo Feijó", o seu próprio depoimento (transcrição da mídia constante da fl. 140) revela que esta participou ativamente do transporte e marcação dos atendimentos em veículo adesivado com material de campanha do referido candidato, exatamente no período eleitoral – no qual se encontrava inclusive de férias, tamanho o altruísmo e desprendimento da delegada da coligação em favor da população de Boca da Mata:

**Testemunho de ALTERLYNNE BARBOSA DA SILVA (TETÚ):**

*Afirmou ser servidora dos municípios de Maceió e de Boca da Mata, aprovada em concursos públicos, exercendo o cargo efetivo de Técnico em Enfermagem.*

*Salientou que há 13 (treze) anos costuma ajudar às pessoas de Boca da Mata, cidade onde nasceu e "se criou", marcando exames e consultas médicas gratuitas em Maceió, pois a Capital alagoana é o local onde se pode fazer esses atendimentos.*

*Aduziu que nunca levou pessoas de Boca da Mata para o Instituto IOFAL e nem para o Minipronto Socorro DENILMA BULHÕES em Maceió.*

*Informou que já levou várias pessoas para realizarem exames médicos na clínica SONOGRAPH e na Unidade de Saúde HAMILTON FALCÃO (esta anexa à Maternidade DENILMA BULHÕES), sem cobrar nada e sem pedir votos para qualquer candidato a mandato eletivo.*

*Noticiou que, para realizar esses favores, conta com a ajuda de algumas recepcionistas de clínicas e com os próprios médicos, eis que estes nada cobram pelos serviços, tudo em nome da amizade que a depoente mantém com eles.*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

---

*Afirmou que não procura as pessoas de Boca da Mata para o trato de consultas e exames médicos em Maceió, uma vez que elas é que vão ao encontro da depoente, pedindo-lhe ajuda.*

*Confirmou que já atendera à mãe de JOSÉ JOUBERT, daí vindo a gratidão dele em ceder-lhe a SPRINTER prata para possibilitar a locomoção de pessoas a Maceió, sendo que se utilizou desse automóvel por apenas 02 (duas) ou 03 (três) vezes, mas sem dispende qualquer quantia.*

*Informou que, entre junho a agosto de 2012, esteve de férias de seu cargo efetivo do município de Boca da Mata, o que permitiu que ela pudesse acompanhar algumas pessoas a Maceió no aludido veículo à clínica SONOGRAPH.*

*Noticiou que ela e as pessoas a quem leva a Maceió nada pagam pelos exames e consultas, sendo que muitos desses procedimentos médicos são custeados pelo SUS (Sistema Único de Saúde).*

*Relatou que não sabia a quem pertencia a citada SPRINTER, mas acreditava que o proprietário dela fosse o próprio JOUBERT.*

*Confirmou a existência de adesivos da campanha eleitoral de Gustavo Feijó no referido veículo automotor, mas não se recordou se também propaganda eleitoral de Joubert.*

*Disse que não arcou com qualquer despesas de alimentação das pessoas conduzidas a Maceió, não se lembrando se chegou a ir comprar alimentos para elas, ora possivelmente adquiridos com recursos próprios das daquelas pessoas mediante quota ("vaquinha").*

*Afirmou que, embora tenha sido nomeada delegada da coligação de Gustavo Feijó, não participou ativamente da campanha eleitoral dele.*

*Ratificou que sabia da candidatura de Joubert ao cargo de vereador e de que ele tivesse desistido da campanha eleitoral, não o tendo apoiado politicamente.*

*Por fim, reconheceu suas imagens nas fotografias e vídeos apresentados nos autos, além do veículo SPRINTER*



***prata, da clínica SONOGRAPH e de algumas pessoas em espera de atendimento médico.***

Assim, estou convencido de que houve captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, através do oferecimento de vantagem a diversos eleitores, atrelada à imagem, slogan e número eleitoral de candidatos em pleno período eleitoral.

Nesse passo, observo ser irrelevante a alegação dos recorridos de que as imagens e depoimentos não demonstram ter havido pedido de votos durante o transporte gratuito oferecido aos eleitores de Boca da Mata para a realização de consultas gratuitas em Maceió.

Como cedição, para a configuração da captação ilícita de sufrágio, não há necessidade de pedido expresso de votos, bastando o especial fim de agir (no caso dos autos, demonstrado pelas circunstâncias temporais das ações e pela ampla propaganda eleitoral utilizada no veículo). A esse respeito, é absolutamente clara a norma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei nº 12.034/2009:

“Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

**§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)” *destaquei***

Neste sentido, o TSE tem referendado o entendimento de que na captação ilícita de sufrágio não é necessário o pedido expresso de votos (dentre outros; TSE – Ag. Reg – RESPE nº 25.581/SP, rel. Min. CEZAR PELUSO), desde que as circunstâncias evidenciem o nítido propósito eleitoreiro.

Da mesma forma, e com mais razão ainda, não se faz necessário o pedido explícito de votos para a caracterização do abuso de poder econômico,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

sendo suficiente a demonstração da gravidade da conduta e o seu potencial reflexo eleitoral, bastante para influir no pleito (que não deve, ainda, e jamais, ser confundido com prova da efetiva influência no voto do eleitor ou de eleitores suficientes, que, como sabido, é fato secreto e impossível de se demonstrar).

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso e voto pela cassação dos mandatos eletivos de GUSTAVO DANTAS FEIJÓ e de KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do município de BOCA DA MATA/AL.

Nos termos do entendimento do TSE<sup>4</sup>, determino o afastamento imediato dos recorridos do exercício de seus respectivos mandatos eletivos, uma vez que houve prática de conduta vedada pelo art. 41-A, da Lei nº 9.504/97, consistente na captação ilícita de sufrágio. Nessa situação, deve o presidente da Câmara de Vereadores de Boca da Mata assumir as funções de prefeito da aludida localidade até posterior deliberação judicial em contrário.

Com fundamento no art. 41-A, da lei nº 9.504/97, aplico multa aos recorridos, nos seguintes valores, considerada a capacidade econômica de cada um:

a) GUSTAVO DANTAS FEIJÓ: multa no valor de 20.000 UFIR, tendo em vista o seu patrimônio pessoal declarado à Justiça Eleitoral em 2012, que é de R\$ 1.295.000 (um milhão duzentos e noventa e cinco mil reais); além do proveito por ele obtido, eis que fora eleito ao cargo de prefeito; e

b) KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO: multa no valor de 5.000 UFIR, tendo em vista que não declarou bens à Justiça Eleitoral em 2012, mas obteve proveito do ilícito, eis que fora eleito ao cargo de vice-prefeito; e

<sup>4</sup> Ementa:

*Investigação judicial eleitoral - Art. 22 da LC nº 64/90 e 41-A da Lei nº 9.504/97 - Decisão posterior à proclamação dos eleitos - Inelegibilidade - Cassação de diploma - Possibilidade - Inciso XV do art. 22 da LC nº 64/90 - Não aplicação.*

*1. As decisões fundadas no art. 41-A têm aplicação imediata, mesmo se forem proferidas após a proclamação dos eleitos.*

*(TSE – RESPE nº 19.587, rel. Min. Fernando Neves – julgado em 21/3/2002 – DJ de 10/5/2002, pág. 184)*

Ementa:

*CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (L. 9504/97, ART. 41-A) - REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE APÓS A ELEIÇÃO - VALIDADE DA CASSAÇÃO IMEDIATA DO DIPLOMA: INAPLICÁVEL O ART. 22, XV, DA LC 64/90, POR NÃO IMPLICAR DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.*

*(TSE – Agravo de Instrumento nº 3042, rel. Min. Sepúlveda Pertence – julgado em 19/3/2002 – DJ de 10/5/2002)*



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Recurso Eleitoral nº 1-21.2013.6.02.0048

---

Por fim, voto no sentido de se determinar que sejam realizadas novas eleições (dentre outros: TSE AG. REG. EM MS nº 3345/RN, julgado em 19/5/2005, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS), tendo em vista que os recorridos obtiveram mais da metade dos votos no aludido pleito, votos esses que são declarados nulos, por força do art. 224 do Código Eleitoral. Sugiro que seja efetivado cronograma de novas eleições, a ser fixado em processo administrativo específico.

É como voto.

Assinatura manuscrita de André Carvalho Monteiro, escrita em tinta preta, com uma caligrafia cursiva e fluida.

ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO  
Des. Eleitoral Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

**VOTO-VISTA (VENCEDOR)**

De início, adoto o relatório lançado pelo Relator, o Des. Eleitoral André Carvalho Monteiro.

Em seu voto, o Relator encaminhou a matéria no sentido de reconhecer a prática da captação ilícita de sufrágio em benefício dos recorridos, concluindo pela: a) cassação dos mandatos; b) aplicação de multa; e c) realização de novo pleito.

Aquiesço com o encaminhamento dado sobre a **preliminar de ilicitude da prova** conferido pelo ilustre Relator.

Antes de proferir voto sobre o mérito, teço breves considerações acerca da possibilidade da interposição de demandas que investigam fatos idênticos e/ou semelhantes (AIME e AIJE), desde que preenchidos os requisitos da legislação de regência. É que a legislação eleitoral e a jurisprudência, conferindo-lhe interpretação, as têm (AIME/AIJE) como instrumentos processuais autônomos, especialmente por possuírem causa de pedir diferenciadas. Nessa linha, a AIME tem por fundamento a prática do abuso do poder econômico, a corrupção ou fraude (CF, art. 14, § 10º), enquanto a segunda baseia-se na ocorrência da captação ilícita de sufrágio, condutas vedadas, captação ou dispêndio ilícito de recursos, utilização indevida de meios de comunicação social e outros (Lei nº 9.504/1997, art. 41-A, art. 73, art. 30-A; LC nº 64/1990). No sentido, transcrevo excerto de julgado do Egrégio TSE:

**RECURSO ESPECIAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. MÍDIA IMPRESSA. POTENCIALIDADE. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.**

[...] 6. O recurso contra expedição de diploma (RCED), a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) possuem causas de pedir própria e consequência jurídica distinta. Assim, o julgamento favorável ou desfavorável de cada uma dessas ações não influencia no trâmite uma das outras. (AREspe 26.276/CE, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 7.8.2008; RESpe 28.015/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ de 30.4.2008).

7. Recurso especial a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35923, Acórdão de 09/03/2010, Relator(a) Min. FELIX FISCHER, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/04/2010, Página 43/44 )



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
Sintetizo, a seguir, o que há de incontroverso nos autos.

Os Recorrentes aduzem que os Recorridos Gustavo Feijó e Kléber de Amorim Tenório, eleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito pelo município de Boca da Mata, teriam praticado captação ilícita de sufrágio com o objetivo de angariar votos.

Nesse sentido, os Recorridos teriam providenciado a realização de atendimentos médicos e diversos exames, inclusive o transporte entre o município de Boca da Mata e instituições de saúde nesta capital.

A prática teria sido intermediada por Alterlynne Barbosa da Silva, mais conhecida por “Tetéu”, que seria a pessoa responsável pela atração de potenciais eleitores e a respectiva condução a consultórios ou laboratórios nesta cidade.

O transporte dos eleitores era realizado no veículo “SPRINTER”, que estaria cedido à campanha de José Joubert Florentino da Silva, postulante ao cargo de vereador do município de Boca da Mata. Este, por sua vez, teria desistido da corrida eleitoral, razão pela qual dispôs do referido veículo à filantropia desenvolvida por Alterlynne.

O veículo estava adornado com adesivos contendo fotos, números e *slogan* da campanha eleitoral de Gustavo Feijó e de Kléber Tenório, sendo este o proprietário do bem.

No mais, os Recorridos apontam para evidências de que Alterlynne, por ser servidora dos municípios de Maceió e Boca da Mata na área da saúde, desenvolve serviços de natureza assistencial há diversos anos.

Mister recobrar que os presentes fatos já foram deliberados por este Tribunal, ocasião em que, à unanimidade de votos, o Plenário entendeu inexistir a prática da captação ilícita de sufrágio, ocorrida em sede de AJJE, cuja cópia encontra-se nos autos. Transcrevo a ementa do julgado a que me refiro, quanto ao mérito:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
ELEIÇÕES 2012. RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL  
ELEITORAL. CARGOS MAJORITÁRIOS. MUNICÍPIO DE BOCA DA  
MATA.

[...]

-MÉRITO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER  
ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DA CONCESSÃO  
DE BENESSES EM TROCA DO VOTO. MEROS ATOS  
ASSISTENCIAIS. ATENDIMENTO À SAÚDE DE PESSOAS.  
FILANTROPIA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEI DAS  
ELEIÇÕES. ABUSO DE PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO.  
RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

(TRE/AL, RECURSO ELEITORAL nº 19118, Acórdão nº 9696 de  
19/06/2013, Relator(a) FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS,  
Publicação: DEJEAL - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas,  
Tomo 111, Data 25/06/2013, Página 6/7)

Compulsando o caderno processual, não encontro evidência outra que  
justifique deliberação oposta, com a devida vênia ao entendimento do Relator. Nessa linha,  
entendo por pertinentes as considerações preambulares ao mérito feitas pelo Relator da  
AIJE, o Des. Frederico Wildson da Silva Dantas:

Tenho sérias dificuldades de reconhecer como provado o abuso de poder  
político e a captação ilícita de sufrágio, considerado o arcabouço  
documental trazido pelos recorrentes.

Compreendo que a captação ilícita de sufrágio, para ficar configurada, não  
requer o pedido expresso de votos e nem a participação direta do candidato  
beneficiário na prática dos atos abusivos e desconformes com o Direito  
Eleitoral, conforme assinala a lei de regência e a jurisprudência reiterada do  
colendo TSE.

Todavia, há que haver pelo menos a anuência, a concordância ou o  
conhecimento sem oposição do candidato quanto aos ilícitos praticados por  
seus correlegionários, simpatizantes ou “cabos eleitorais”.

Sem a prova consistente de quaisquer dessas vinculações entre o candidato e  
o “homem de trás”, nomenclatura oriunda da teoria penal do “Domínio do  
Fato”, não se pode reconhecer o abuso de poder e nem a captação ilícita de  
sufrágio.

É que a responsabilidade do candidato pelos eventuais ilícitos perpetrados  
por sua rede de apoio político e/ou por “cabos eleitorais” deve ser apurada  
com muito critério e com a devida parcimônia, sob pena de se implementar  
uma espécie de apenamento sem culpa e/ou uma verdadeira  
responsabilidade objetiva.

Enfim, deve ficar cabalmente demonstrada a manipulação de terceiros por  
candidatos para que se possa aplicar aos beneficiários do ilícito eleitoral as



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sanções e consequências legais, mas sob um juízo seguro da existência dos atos contrários ao ordenamento jurídico.

Na presente ação não houve a produção de novas provas, tendo as existentes sido produzidas na AIJE e carreadas aos autos a título de prova emprestada, razão pela qual impõe-se, a meu sentir, o mesmo raciocínio.

Conforme acima citado, é incontroversa a condução de diversas pessoas do município de Boca da Mata à Clínica Sonograph, à Casa Maternal Denilma Bulhões e à Clínica IOFAL. Para tanto, basta verificar a mídia juntada à AIJE, que passou a fazer parte do presente procedimento (“VÍDEOS – 12.09.2012”, “VÍDEOS – 13.09.2012”, “VÍDEOS – 14.09.2012”, “VÍDEOS – 14.09.2012 – (2)”). É possível visualizar, nas referidas mídias, a presença da pessoa de Alterlynne gerenciando os atendimentos, bem como o veículo, contendo a propaganda eleitoral dos recorridos.

Ademais, os depoimentos foram colhidos em vídeo e reproduzidos no voto do então Relator, na já citada AIJE. Resumo o que há de mais importante.

**Kléber de Amorim Tenório**, Recorrido, em depoimento, confirma ser proprietário do veículo citado e afirma que não o cedeu à campanha de sua filha, Bianca Tenório, porque esta possuiria veículo próprio. Afirmou que, por possuir relações de amizade com José Joubert, emprestou o automóvel para a campanha deste.

**José Joubert**, em assentada, confirmou ter desistido durante a campanha, porque julgava não ter chances de obter sucesso na corrida eleitoral, pelo fato de ser tímido e das dificuldades de natureza financeira que vivenciava. Confirmou ter figurado como cessionário do veículo de Kleber Tenório e a relação de amizade mantida com este. Reconheceu que “Tetéu” (Alterlynne) havia solicitado o veículo para transportar pessoas a clínicas e laboratórios em Maceió, ressalvando que não vislumbrou conotação eleitoreira na medida. Entre outras declarações, consigna que a própria mãe já fora beneficiada por Tetéu, razão pela qual a retribuiu com o empréstimo do carro e o financiamento do combustível, tudo declarado na respectiva prestação de contas de campanha.

**Alterlynne Barbosa da Silva**, a suposta intermediária da prática, confirmou acumular cargos na área da saúde nos municípios de Maceió e Boca da Mata.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Salientou que desenvolve atividades de auxílio aos munícipes de Boca da Mata há 13 (treze) anos, no que tange a realização de exames e consultas médicas em Maceió, sem qualquer cobrança. Evidenciou que, para obter os atendimentos médicos e os exames de maneira gratuita, conta com a ajuda das recepcionistas dos referidos locais e dos próprios médicos, por manter com eles relação de amizade. Muitos dos procedimentos (exames e consultas) eram feitos através do Sistema Único de Saúde, não havendo cobrança para os mesmos. Confirmou que já prestou auxílio à mãe de José Joubert, o qual, por gratidão, cedeu-lhe o veículo para duas ou três viagens a Maceió. Sobre o fato de constar como delegada de campanha dos Recorridos, alegou não ter participado ativamente da mesma.

Dos depoimentos de **Edivânia Maria Da Conceição**, **Julyana Felis Dos Santos**, **Maria Eunice Ângelo Da Silva** e **Erivaldo Dos Santos Maia**, colhe-se que todos procuraram Alterlynne com o objetivo de serem atendidos por médicos ou para realizarem exames nesta Capital de forma gratuita. Todos declaram, outrossim, que não lhes foram pedido votos como retribuição à benesse conferida. Edivânia e Erivaldo aduziram ter procurado “Tetê” por serem amigos da mesma, enquanto Julyana e Maria Eunice afirmaram contar com a ajuda da mesma há anos para a realização de exames.

Assim sendo, as provas não permitem um juízo seguro acerca da prática da captação ilícita de sufrágio por parte dos Recorridos ou, ao menos, a respectiva anuência ou o consentimento com a referida ação.

Ao contrário, não é possível depreender, de forma incontestada, que a referida ação tinha o objetivo eleitoral, se mostrando verossímil a tese de que Alterlynne, de fato, prestaria auxílio às pessoas do município de Boca da Mata, inclusive por vocação e por ser servidora afetada aos serviços da área da saúde.

Transcrevo trecho do parecer do douto Procurador Regional Eleitoral:

Os fatos comprovados, como se vê, não demonstram que os Impugnados, Ricardo Dantas Feijó e Kléber de Amorim Tenório, tenham custeado as consultas e exames em Maceió em troca de votos. Não confirma as provas o intuito eleitoral no agendamento das consultas, assim como a ligação dos Impugnados com os fatos narrados.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Para que fosse possível chegar a conclusão diversa, necessário se faria a produção de evidência que, de forma robusta, indicasse a ocorrência do objetivo eleitoreiro dos atendimentos.

Evidencio, outrossim, ainda que restasse configurado o ardil para a cooptação dos beneficiados pelos atendimentos, ainda seria necessário provar que os Recorridos teriam sido os responsáveis por determinar tal prática, consentir ou dela tomar conhecimento sem oposição, para que as penalidades lhes fossem imputáveis. Diante da ausência de tais elementos, não há espaço para aplicar-se a teoria do domínio do fato, de forma análoga à processada no âmbito penal. Do contrário, conforme assinalado pelo Relator da AIJE, estar-se ia criando hipótese de responsabilização objetiva.

Ademais entendo que esta teoria do domínio do fato se de um lado busca efetivar a justiça pela quebra muitas vezes dos formalismos legais exagerados, por outro lado afronta princípio constitucional da presunção da inocência e por sua vez desafia as garantias primordiais dadas ao cidadão, que nos foram legadas pelas gerações passadas para impedir a condução do homem à masmorra sem o "due process of law". Com todo respeito aos que pensam diferente, nenhum anseio de justiça justifica justiciamento, julgamento subjetivo, pelo que o juiz acredita por sua experiência, pelo que ele conhece fora dos autos. O brocardo jurídico "o que não está nos autos não está no mundo do direito", por mais antigo que seja, ainda é a garantia do homem livre.

O julgador deve se ater aos autos, ao que vê nos autos, às provas. Não é ator, é interprete. A sua justiça não é a justiça do que deseja, do seu intelecto, subjetiva, é a justiça dos autos, das garantias, da lei, pois é ela nossa única senhora, nossa limitadora, a que dita as regras de adaptação social. Nós devemos nos adaptar a ela e não ela à nossa vontade.

Talvez uma instrução mais detalhada dos fatos, e não simplesmente o uso de prova emprestada pudesse gerar desiderato diferente, como por exemplo o encaminhamento de ofício às já citadas clínicas exigindo o envio de listagem de atendimentos com o número de residentes em Boca da Mata atendidos no período eleitoral; a oitiva dos médicos ou gestores da referida clínica para aferir quem custeava os referidos atendimentos, ou mesmo uma inquirição mais detalhada dos réus desta ação, a quebra do

*Jacinto*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

sigilo telefônico dos envolvidos, a exigência de seus extratos reversos, entre outras medidas que talvez se tomadas ensejassem fatos mais robustos e concretos que pudessem levar tanto o Ministério Público quanto este juízo a um entendimento contrário ao ora esposado.

Entendo, pois, não ser possível impor sanção de consequência jurídica tão severa – perda de mandato eletivo – com base em juízo de probabilidade. Assim dispõe a jurisprudência:

RECURSO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CORRUPÇÃO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. FATOS CONTROVERTIDOS. PROVAS ROBUSTAS. INEXISTÊNCIA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO CONSTATAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Provas frágeis e vacilantes não se apresentam robustas para comprovar condutas noticiadas como infratoras, tendentes a influenciar no resultado do pleito eleitoral.

2. Conseqüências gravosas como a perda do mandato eletivo de candidato, eleito legitimamente pela sociedade, requerem cautela e atenção para serem aplicadas, sendo necessário, para tanto, evidências inquestionáveis e provas indúvidas da participação ou anuência do candidato com os fatos ilícitos.

3. Para a procedência da AIME, exige-se a efetiva potencialidade das condutas infratoras para influenciar no resultado das eleições, com vistas a demonstrar a distorção na intenção dos votos dos eleitores.

4. Caso em que o material probatório presente nos autos evidencia fragilidade e situações manifestamente controversas, de modo a não subsidiar a procedência de uma ação de impugnação de mandato eletivo, ajuizada sob as hipóteses de abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

5. Recurso improvido.

(RECURSO ACAA IMPUGNACAO MANDATO ELETIVO nº 11086, Acórdão nº 11086 de 13/05/2008, Relator(a) ANASTÁCIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO, Revisor(a) TARCÍSIO BRILHANTE DE HOLANDA, Publicação: DJ - Diário de justiça, Volume 98, Data 28/05/2008, Página 165/166 )

Concluo, pois, pelo não provimento do recurso, mantendo-se a sentença vergastada.

É como voto.

Des. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator





Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 1-21.2013.6.02.0048

Prot. 391/2013

ORIGEM: BOCA DA MATA - AL

JULGADO EM: 30/10/2013 (SESSÃO Nº 80/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIA: Dra. Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : COLIGAÇÃO "AVANÇA BOCA DA MATA"  
(PRB/PP/PMDB/PSC/PSDC/PHS/PSDB/PSD)  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO  
RECORRENTE(S) : RICARDO JORGE TENÓRIO BARBOSA  
ADVOGADO : FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES  
ADVOGADO : RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : VICTOR FERNANDES DOS ANJOS CARVALHO  
RECORRIDO(S) : GUSTAVO DANTAS FEIJÓ  
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS  
RECORRIDO(S) : KLÉBER DE AMORIM TENÓRIO  
ADVOGADOS : FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Relator, em CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator Designado. (Acórdão nº 9.855, de 30.10.2013).

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausente, em razão de férias, a Senhora Desembargadora Presidente ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Ausente, justificadamente, o Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 30 de outubro de 2013.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto